

DECRETO-LEI N. 3.324 — DE 2 DE JUNHO DE 1944

Dispõe sobre a criação de uma Contadoria Seccional e uma Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e, atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º Funcionário, junto ao Ministério da Aeronáutica, uma Contadoria Seccional e uma Delegação do Tribunal de Contas, que terão, respectivamente, as atribuições estabelecidas no art. 12 do Regimento da Contadoria Geral da República, aprovado pelo decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, e no decreto-lei n. 426, de 12 de maio de 1938.

Art. 2.º No Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

1) — Contador Seccional da Contadoria Seccional junto ao Ministério da Aeronáutica, 6:000\$0.

2) — Delegado do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Aeronáutica, 6:000\$0.

3) — Assistente da Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministério da Aeronáutica, a 3:000\$0 cada um, 6:000\$0.

Art. 3.º Para atender, no presente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 10:500\$0.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de junho de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.325 — DE 3 DE JUNHO DE 1944

Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 87:766\$9 para a execução do Registro Industrial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 87:766\$9 (oitenta e sete contos, setecentos e sessenta e seis mil e novecentos réis), sendo:

Pessoal	65:566\$9
Material	22:200\$0

destinados a ocorrer, no exercício de 1944, às despesas necessárias à execução dos serviços de Registro Industrial, a cargo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.



GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 3.326 — DE 3 DE JUNHO DE 1944

Dispõe sobre o transporte de malas postais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O transporte de objetos de correspondência e de malas postais será feito:

I — Nas linhas terrestres:

a) pelos condutores a pé ou a cavalo, ou em veículos apropriados, nas estradas de rodagem;

b) em carros especiais ou comuns, ou em vagões, nas estradas de ferro.

II — Nas linhas fluviais, marítimas e lacustres:

a) em embarcações brasileiras de qualquer espécie;

b) em vapores ou paquetes pertencentes a empresas estrangeiras, subvencionadas ou não, que façam viagens regulares entre os portos do Brasil e os de outros países.

III — Nas linhas aéreas:

a) em aviões ou aeronaves do Governo empregados no serviço postal;

b) em aviões ou aeronaves pertencentes a empresas nacionais ou estrangeiras, subvencionadas ou não, que façam viagens regulares entre aeroportos do território brasileiro, ou entre o Brasil e outros países.

Art. 2.º O transporte de malas postais e objetos de correspondência, sem limites de peso e volume, é obrigatório e gratuito em todas as empresas ou companhias de navegação fluvial, lacustre e marítima e de estradas de ferro federais, estaduais ou municipais.

§ 1.º O transporte será, igualmente, obrigatório e gratuito nas estradas de ferro, companhias ou empresas de navegação ou de tráfego rodoviário que gozem de tratamento especial, benefícios ou favores da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2.º Para as embarcações, cujo deslocamento líquido for igual ou inferior a 10 toneladas, o peso das malas a transportar não deverá ultrapassar a 4% dessa capacidade.

Art. 3.º A guarda e responsabilidade das malas nas linhas fluviais, lacustres, marítimas, terrestres e aéreas cabe:

1.º, nos navios de guerra, aos comissários;

2.º, nos paquetes e vapores brasileiros ou estrangeiros, aos comandantes ou aos seus prepostos, quando a bordo não houver representantes do Correio, especialmente encarregados desse serviço;

3.º, nos navios mercantes a vela ou outras embarcações, aos respectivos capitães ou mestres;

4.º, nos ônibus, caminhões ou outros veículos, aos contratantes, representantes ou prepostos de empresa ou firmas exploradoras do tráfego rodoviário, ou ao empregado postal, quando o veículo esteja a cargo do Correio ou pertença ao Governo Federal;

5.º, nos veículos de transporte aéreo, ao contratante e prepostos ou ao próprio encarregado do serviço e ao comandante, quando o avião ou aeronave esteja a cargo do Correio ou pertença ao Governo Federal.

Art. 4.º As estradas de ferro de empresas particulares são obrigadas, quando o Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos julgar conveniente, a fornecer e por em circulação, gratuitamente, carros-correios apropriados ao serviço postal, de acordo com o tipo oficialmente adotado.

Art. 5.º O recebimento, a conservação e a entrega das malas transportadas em linhas férreas e de navegação marítima, fluvial, lacustre e aérea continuarão a ser feitos de acordo com as prescrições legais vigentes e com as instruções especiais que, para esse fim, sejam expedidas.

Art. 6.º As empresas ou firmas individuais, que, independentemente de favores ou benefícios diretos da União, dos Estados ou dos Municípios, explorem o tráfego rodoviário, são obrigadas ao transporte gratuito de malas dos correios, dentro dos seguintes limites de peso, fixados para o percurso entre os dois pontos extremos da linha trafegada:

a) em cada ônibus destinado ao transporte exclusivo de passageiros: 60 quilogramas;

b) em cada ônibus ou caminhão utilizado no transporte misto de passageiros e carga: 80 quilogramas;

c) em cada ônibus, caminhão, ou outro veículo a motor, empregado, exclusivamente, no transporte de carga: 100 quilogramas.

§ 1.º Além dos limites estabelecidos, as empresas ou firmas transportadoras receberão malas postais com maior peso, sendo-lhes, porém, pago o excesso ao preço da tarifa oficial, em vigor, para o transporte de carga entre os pontos de origem e destino das malas.

§ 2.º Nos ônibus, caminhões, ou outros veículos a motor, utilizados no tráfego rodoviário, a que se refere este artigo, quando conveniente ao serviço postal, será colocada, às expensas do Departamento dos Correios e Telégrafos, caixa destinada a coleta, em

viagem, de cartas e cartões postais e, bem assim, uma flâmula com o emblema do Serviço Postal e as iniciais S.P.

Art. 7.º O pagamento de frete do peso suplementar, de que trata o § 1.º do artigo antecedente, será realizado pela Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos a que estiver subordinada a repartição expedidora, correndo a despesa respectiva, até que seja consignada, na lei orçamentária, verba própria a custeá-la, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 40-43, letra a, do Orçamento do Ministério da Viação.

Art. 8.º A partida de ônibus, caminhões e outros veículos a motor, inclusive aviões e aeronaves civis, que transportem correspondência postal, só poderá realizar-se mediante prévia comunicação feita ao correio local, por escrito, com indicações precisas quanto ao local e a hora de saída.

Parágrafo único. A entrega de malas aos representantes de empresas, ou firmas de transporte rodoviário, far-se-á, sempre, mediante recibo.

Art. 9.º Os concessionários de transporte urbano em ferro-carris são obrigados a conceder passe livre, em seus veículos, aos distribuidores da correspondência postal e telegráfica, quando em serviço.

Parágrafo único. Os concessionários de transporte urbano em ônibus são, também, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor da correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventuário viajar de pé, quando completa a lotação normal do carro.

Art. 10. Os mestres, capitães ou comandantes de quaisquer embarcações, nacionais ou estrangeiras, que saírem sem passe ou, pelo menos, sem declaração escrita, pela autoridade postal competente, de que as mesmas embarcações se acham desembaraçadas pelo Correio, e, bem assim, os condutores de veículos de empresas ou firmas de transportes rodoviário que, sem essa formalidade, empreenderem viagem em cujo percurso existam repartições postais, incorrerão na multa de 200\$0 a 1:000\$0.

Parágrafo único. A igual penalidade estão sujeitos os comandantes de aviões e aeronaves civis, os mestres, capitães ou comandantes, agentes ou consignatários de embarcações de qualquer gênero, cadastrados no Serviço Postal, se deixarem de participar, com a precisa antecedência, à repartição postal, a hora da partida, com indicação dos pontos de destino e escala, nos termos do artigo 168 do Regulamento expedido pelo decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921.

Art. 11. Os donos, agentes ou consignatários de embarcações, nacionais ou estrangeiras, serão solidariamente responsáveis pelas multas impostas, quando não forem pagas pelos comandantes, capitães ou mestres, e representantes ou prepostos, bem como por todas as irregularidades e infrações por eles cometidas, na execução do serviço postal.

Parágrafo único. Respondem, igualmente, pelos prepostos ou empregados, os empresários ou arrendatários de estradas de ferro e os proprietários de veículos utilizados no transporte rodoviário ou aeroviário.

Art. 12. São competentes para a imposição das multas de que trata o artigo 10, deste decreto-lei, o Diretor Geral, os diretores regionais, os agentes postais e os chefes ou encarregados de serviço de inspeção do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 13. Dos despachos de imposição de multa haverá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade imediatamente superior, dentro do prazo de 10 dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único. Se esgotado o prazo fixado neste artigo não houver sido paga a multa à Fazenda Federal, proceder-se-á à cobrança executiva.

Art. 14. São aplicáveis, por analogia, aos veículos que transportam malas postais os dispositivos regulamentares sobre condutores de malas.

Art. 15. Em caso de acidente com veículo a serviço dos Correios, todo e qualquer veículo que passe pelo local é obrigado a transportar para a agência mais próxima as malas e o representante postal, se houver.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 3.327 — DE 4 DE JUNHO DE 1941

Altera as carreiras de Artífice e Operário de Artes Gráficas do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As carreiras de Artífice e Operário de Artes Gráficas do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda ficam alteradas de acordo com as tabelas que acompanham este decreto-lei.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA — QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO ATUAL					
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
20	Artífice	H				20	Artífice	H			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. O Governo oportunamente, admitirá pessoal extramutatório para exercer essas funções, na forma da legislação que vigorar.
34		G				34		G			
55		F				55		F			
65		E				65		E			
60		D				60		D			
47		C				44		C			
108		B				63		B			
4	Operário de Artes Gráficas	H				4	Operário de Artes Gráficas	H			Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para essas funções, o Governo oportunamente, admitirá, extramutatório, na forma da legislação que vigorar.
15		G				15		G			
31		F				31		F			
25		E				25		E			
44		D				44		D			
14		C				47		C			
1		B				45		B			